



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021753-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados CIDNEY NIKOLAS CAMARGO PEDRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ADRIANA RODRIGUES DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021753-42.2024.8.26.0000

Comarca de Sorocaba

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

**Agravado: Cidney Nikolas Camargo Pedra (menor
representado)**

Voto nº 48.541

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar operadora de saúde a fornecer tratamentos de psicoterapia comportamental ABA e hidroterapia, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência e se o valor da multa diária é adequado.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ reconhece a obrigatoriedade de custeio dos tratamentos pleiteados pelo agravado.
4. Evidente o perigo de dano pela ausência dos estímulos corretos para o desenvolvimento de criança com TEA.
5. Encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300 do CPC.
6. A multa diária foi fixada em valor compatível com a obrigação. Eventual redução frustraria sua finalidade coercitiva.

IV. Dispositivo e Tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência é cabível quando há probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A multa diária fixada é compatível com a obrigação de fazer.

Legislação Citada:
CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:
STJ, AgInt no REsp n. 2.113.334/SC, Rel. Min. Humberto
Martins, Terceira Turma, j. 09.12.2024, DJEN de
12.12.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 39/40 dos autos de origem (processo nº 1011732-95.2023.8.26.0602 - 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba) nos seguintes termos: *“DEFIRO a tutela de urgência, para DETERMINAR que a operadora ré disponibilize, o tratamento indicado pelo médico que acompanha o autor, qual seja: psicoterapia comportamental ABA, com 126 sessões mensais e 28 horas semanais, e; hidroterapia, em sua rede credenciada, ou custeie diretamente profissional(is) caso não disponha de corpo capacitado para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00, contado a partir da intimação pessoal da parte”*.

Em busca de reforma, sustenta a agravante, em resumo, que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência; que a decisão agravada carece de fundamentação; e que se apresenta elevado o valor da multa arbitrada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso restou indeferido às fls. 97/99.

Ausente contraminuta.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça às fls.107/109 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Ao que se apura, o agravado possui diagnóstico de transtorno do espectro autista e ajuizou ação de obrigação de fazer visando compelir a agravante a disponibilizar os tratamentos de psicoterapia comportamental ABA e de hidroterapia.

O douto magistrado *a quo* deferiu a tutela de urgência.

Daí a interposição do presente agravo.

Razão, porém, não assiste à agravante.

Encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência nos termos supracitados.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No presente caso, é evidente a probabilidade do direito do agravado de pleitear a cobertura de psicoterapia comportamental ABA e de hidroterapia, pois o Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigatoriedade de custeio desses tratamentos pelo plano de saúde:

“(...) A jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia - todos reconhecidos como métodos eficazes para tratamento de transtornos globais do desenvolvimento (...)” (STJ, AgInt no REsp n. 2.113.334/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024).

Igualmente evidente se apresenta o perigo de dano, pois a demora na solução definitiva do litígio gerará danos decorrentes da ausência dos estímulos corretos para o desenvolvimento global de uma criança com diagnóstico de transtorno do espectro autista.

Portanto, apresenta-se correto impor, desde logo, a cobertura do tratamento multidisciplinar prescrito.

Quanto à pretensão de reduzir a multa fixada para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, sem razão a agravante. O valor fixado se apresenta compatível com a obrigação, sendo que eventual redução frustraria sua finalidade coercitiva.

Por fim, a alegação de nulidade da decisão agravada por carência de fundamentação já restou afastada às fls. 97/99.

Desta forma, a r. decisão atacada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente